PROJETO DE LEI N. / 2023

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 3.216, de 17 de março de 2006, na forma que especifica.

O Prefeito de Muriaé

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa o Art. 2º, da Lei nº 3.216, de 17 de março de 2006, a contar com a seguinte redação:

"Art. 2º Verificado o descumprimento da obrigação de promover e manter limpeza geral dos terrenos, através de capina mecânica ou manual, ou qualquer outro meio necessário, de modo a conservá-lo sempre limpo, a autoridade competente deverá notificar o responsável pelo imóvel para que, dentro do prazo determinado pelo Agente Fiscal, providencie sua regularização, promovendo a limpeza do imóvel.

§ 1º Considera-se limpo, para os fins desta lei, o imóvel que não possua em seu perímetro, inclusive na área do passeio, lixos, detritos ou entulhos de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30 cm (trinta centímetros) de altura.

§ 2º Decorrido o prazo fixado na notificação sem que o responsável pelo imóvel tenha tomado as providências exigidas, será lavrado o correspondente Auto de Infração com aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) UPFM por metro quadrado do terreno, de acordo com a metragem constante no Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI.

§ 3º Se, após a lavratura do Auto de Infração e antes da limpeza compulsória do terreno realizada, conforme disposto no Art. 3º, o infrator promover, às suas expensas, a limpeza geral do terreno, o mesmo poderá requerer, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada, desde que sejam atendidas as solicitações apontadas no auto de infração.

§ 4º Os valores das multas serão cobrados em dobro a cada reincidência.

§ 5º A notificação e o auto de infração dispostos na presente Lei poderão ser entregues de maneira independente, por via postal registrada, por publicação em edital, por meio eletrônico (e-mail) quando a pessoa possuir domicílio eletrônico cadastrado no município ou pessoalmente, mediante entrega de cópia a própria pessoa, seu representante, mandatário ou preposto.

§ 6º Os Agentes pertencentes as carreiras da fiscalização municipal da Administração Direta são as autoridades competentes para fiscalizar os imóveis, lavrar notificação e auto de infração, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 24 de fevereiro de 2023.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.02.24 16:30:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Muriaé-MG, 24 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de URGÊNCIA, na forma do Art. 80 da LOM, com a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Projeto de Lei que pretende aperfeiçoar a Lei nº 3.216, de 17 de março de 2006 , que versa sobre a limpeza e capinação de terrenos privados.

A norma em vigor, em particular em seu artigo 2º, merece os aprimoramentos propostos neste projeto, a fim de dar maior efetividade a necessária limpeza de terrenos em area urbana.

Com a atual redação, a aplicação de multa fica condicionada ao levantamento dos “custos de limpeza” compulsória, que hoje são realizados pelo DEMSUR, fazendo com que a aplicação do Auto de Infração/Multa seja tardia e condicionada aos trabalhos de limpeza.

Além disso, ao se propor como critério objetivo na mensuração da multa a dimensão do terreno, acredita-se estar definindo um justo, proporcional e razoável critério balizador para a penalidade, atendendo ao caráter preventivo e retributivo que deve ser norteador da sanção.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores.

Na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.02.24 16:30:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal